Quarta-feira 7 de Fevereiro de 1973 — I Série — Número 32

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . Ano | 850$ | Semestre . . . . . | 450$ |
| A 1.ª série . . . » | 340$ | » . . . . . | 180$ |
| A 2.ª série . . . » | 340$ | » . . . . . | 180$ |
| A 3.ª série . . . » | 320$ | » . . . . . | 170$ |

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique.

**Despacho:**

Declara a habilitação de determinados cursos profissionais suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o provimento em lugares de prospector dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

**Ministérios da Justiça e das Finanças:**

**Decreto-Lei n.º 36/73:**

Prorroga o prazo, concedido no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, para que as sociedades que tenham por objecto exclusivo a gestão de uma carteira de títulos se adaptem ao regime criado por aquele diploma e fixa o início da obrigatoriedade de publicação de elementos contabilísticos, por parte daquelas sociedades e das sociedades em geral.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Aviso:**

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositado o instrumento de adesão a uma convenção e a um protocolo relativos a caminhos de ferro.

**Ministério das Corporações e Previdência Social:**

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Saúde e Assistência:**

**Decreto-Lei n.º 37/73:**

Determina que os estabelecimentos de educação dependentes do Ministério da Saúde e Assistência possam dispor de oficinas para iniciação e formação profissional dos respectivos educandos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... até 31 de Março de 1972, ...», deve ler-se: «... até 31 de Março de 1973, ...»
No artigo 21.º, onde se lê: «Cada secretário provincial ...», deve ler-se: «Cada secretaria provincial ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

**Despacho**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a habilitação de um curso profissional especialmente orientado para a construção civil e obras públicas, pertencente à organização vigente do ensino técnico profissional ou à dos que noutras lhes correspondam — designadamente os cursos de carpinteiro civil, de desenhador de construção civil, de construtor civil e de topógrafo auxiliar de obras públicas —, declarada suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o provimento em lugares de prospector dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*, Ministro de Estado.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 36/73

**de 7 de Fevereiro**

Integrando-se no conjunto das medidas legislativas que ùltimamente têm vindo a ser tomadas pelo Governo sobre a fiscalização das sociedades anónimas, o Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, promulgaram disposições relativas, respectivamente, às sociedades em geral e às sociedades que tenham por objecto a gestão de carteiras de títulos.

Dada a interligação dos objectivos em causa, respeitantes à estruturação do mercado financeiro, mostra-se conveniente harmonizar o prazo de efectivação das exigências estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72 com o que, na ordem prática e tendo em vista a mesma publicidade de elementos contabilísticos, resulta do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 271/72, que levaria à coincidência de tal publicidade com a do balanço relativo ao exercício de 1973.

Ao mesmo tempo, afigura-se mais adequado fazer corresponder ao de um exercício anual o tempo do prazo de adaptação das sociedades que tenham por objecto exclusivo a gestão de uma carteira de títulos, constituídas anteriormente ao Decreto-Lei n.º 271/72, às exigências estabelecidas por este diploma.

Entendeu-se ainda que, para além da publicidade dos elementos referidos, se tornava necessário habilitar o Governo a exigir das empresas, sempre que o julgue conveniente, informações adequadas sobre as relações de interdependência, directa ou indirecta, que entre elas existam.

Entretanto, ir-se-á prosseguindo na organização de um plano contabilístico nacional e espera-se pôr em funcionamento a Câmara dos Revisores de Contas — elementos da maior relevância para uma mais efectiva consecução dos importantes objectivos que estão na raiz dos mencionados decretos-leis.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Terminará em 31 de Dezembro de 1973 o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto.

Art. 2.º As publicações relativas a carteiras de títulos das sociedades para as quais é fixado o prazo do artigo anterior, bem como as mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/72, de 5 de Maio, iniciar-se-ão com as referentes ao exercício de 1973.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma, poderá o Ministro das Finanças, em qualquer momento, exigir das sociedades comerciais todos os elementos e informações que entenda necessários para conhecimento das participações que tenham no capital umas das outras e das restantes formas de interdependência, directa ou indirecta, que entre elas existam.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositou, em 17 de Novembro de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Adicional à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), de 25 de Fevereiro de 1961, relativa à responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos dos passageiros, e ao Protocolo B estabelecido pela Conferência extraordinária reunida para designar os membros do Comité Administrativo do Serviço Central dos Transportes Internacionais por Caminho de Ferro e para adoptar aquela Convenção Adicional, concluídos em Berna em 26 de Fevereiro de 1966.

A Convenção Adicional entrou em vigor, em 1 de Janeiro de 1973, para os seguintes Estados: Argélia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Iraque, Listenstaina, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2.º | | | | **Conselho Superior da Acção Social** | | | |
| | 23.º | | | Vencimentos e salários: | | | |
| | | 1 | | Vencimentos: | | | |
| | | | 1 | Pessoal dos quadros aprovados por lei: | | | |
| | | | | (Durante doze meses): | | | |
| | | | | 1 vogal permanente ..... 14 500$00 | 174 000$00 | -$- | (*a*) |
| 4.º | | | | **Secretaria-Geral** | | | |
| | 44.º | | | Vencimentos: | | | |
| | | 1 | | Vencimentos ..... | -$- | 174 000$00 | (*a*) |
| 5.º | | | | **Magistratura do Trabalho** | | | |
| | | | | **Tribunais do trabalho** | | | |
| | 85.º | | | Vencimentos e salários: | | | |
| | | 1 | | Vencimentos ..... | -$- | 652 800$00 | (*b*) |
| | | | 1 | Pessoal dos quadros aprovados por lei: | | | |
| | | | | (Durante doze meses): | | | |
| | | | | 2 ajudantes de escrivão ..... 38 400$00 | 76 800$00 | -$- | (*b*) |
| | | | | 10 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe ..... 31 200$00 | 312 000$00 | -$- | (*b*) |
| | | | | 10 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe ..... 26 400$00 | 264 000$00 | -$- | (*b*) |
| | | | | | 826 800$00 | 826 800$00 | |

(*a*) Despacho de 25 de Janeiro de 1973. Acordo prévio em despacho de 29 de Janeiro de 1973.
(*b*) Despacho de 12 de Janeiro de 1973. Acordo prévio em despacho de 19 de Janeiro de 1973.

**Alteração de rubrica**

No quadro do n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 5.º, onde se lê: «153 copistas ...», deve passar a ler-se: «125 copistas ...».

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1973. — O Chefe, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 37/73

**de 7 de Fevereiro**

Para cumprimento dos seus fins, devem os estabelecimentos de educação de menores dependentes do Ministério da Saúde e Assistência incluir no seu esquema de actuação oficinas para iniciação e formação profissional dos respectivos educandos, com vista à sua integração nas tarefas que, posteriormente, venham a desempenhar.

Essas oficinas exigem monitores devidamente qualificados — mestres e artífices — para preparar e acompanhar os educandos-aprendizes, tendo-se verificado haver vantagem na entrega da gestão das oficinas, mediante contrato de concessão, a empresas já constituídas, que, com a experiência adquirida e a prática resultante de um exercício real das actividades, podem assegurar da melhor forma o ensino dos ofícios em questão.

Cumpre, assim, publicar o instrumento legal que permita a celebração dos respectivos contratos pelos referidos estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os estabelecimentos de educação dependentes do Ministério da Saúde e Assistên-

cia poderão dispor de oficinas com vista à iniciação profissional e à formação profissional dos seus educandos.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselharem, poderá o Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta dos serviços técnicos competentes do Instituto da Família e Acção Social, autorizar a concessão das oficinas mencionadas no número anterior a entidades particulares reconhecidamente idóneas para o efeito.

3. A concessão das oficinas dos estabelecimentos de educação a particulares terá lugar mediante contrato a celebrar com base em minuta aprovada por despacho ministerial, por forma a salvaguardar devidamente os interesses dos instruendos e o objectivo que se pretende atingir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA